



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.723587/2012-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.409 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2023
Recorrente WALTER RODRIGUES TRONCOSO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO VINCULADA À EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia ou de despesas com educação poderá estar vinculado à comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à legislação tributária.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM RECURSO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A impugnação e o recurso devem ser instruídos com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa, devendo ser indeferido pedido de diligência para obtenção de provas que o contribuinte deveria manter sob sua guarda.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, na vigência da Lei 14.689 de 20/09/2023, em não conhecer dos documentos apresentados em sede recursal, vencidos os Conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa e Leonam Rocha de Medeiros que deles conheciam, e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-010.408, de 5 de outubro de 2023, prolatado no julgamento do processo 12448.723586/2012-56, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes Freitas e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar dos ano-calendário de 2009, apurado em razão de dedução indevida de dependentes, de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e de dedução indevida de despesas com instrução, todos por falta de comprovação, uma vez, mesmo intimado, o contribuinte não respondeu a intimação para comprovar as despesas declaradas.

O contribuinte apresentou defesa na qual informa que os dependentes seriam Daniele (esposa), Letícia e Isadora (filhas), conforme comprovariam as certidões que apresenta; que a pensão foi paga a Isadora, filha, conforme determinado no Processo Judicial de nº 2004.001.043453-3, cópia anexa; e a despesa com instrução seria decorrente do mesmo processo no qual o juiz determina o custeamento pelo contribuinte da formação escolar de Isadora.

O colegiado da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, para restabelecer a despesa com a dependente Daniele e considerar Letícia como dependente, diante da comprovação apresentada, apesar de não declarada na DAA, mantendo as demais glosas. A decisão restou assim ementada:

DEDUÇÃO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO

São apenas dedutíveis as despesas com instrução dos dependentes do contribuinte e quando há previsão na legislação tributária.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. As relações de dependência comprovadas na fase impugnatória devem ser restabelecidas na declaração de rendimentos do contribuinte, permanecendo glosadas as demais.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Glosa que se mantém parcialmente quando o contribuinte logra comprovar parte dos pagamentos declarados a título de pensão alimentícia.

Impugnação Procedente em Parte

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário, por meio do qual informa que “...verificando que os documentos anteriormente carreados aos autos serviram apenas para afastar parte do Lançamento, o Recorrente diligenciou no sentido de resgatar mais documentos probatórios para, assim, embasar seus argumentos e, por conseguinte, afastar as glosas verificadas in casu”; que “traz aos autos Declaração de Quitação da Escola Britânica do Rio de Janeiro (“The British School Rio de

Janeiro”) (Doc. 02), por meio da qual a instituição de ensino atesta que se encontram quitadas as mensalidades de 2009 de Isadora Amaral Troncoso (filha do ora Recorrente)”); que “faz prova do recolhimento da pensão por meio de “DECLARAÇÃO” de sua ex-cônjuge, datada de 01.06.2012, por meio da qual esta afirma que o ora Recorrente pagava mensalmente Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 2.200,00, desde 19.09.2005”, pugnando pelo recebimento da anexa documentação na presente fase processual em observância ao Princípio da Verdade Material, além de apresentação de diligência junto à Escola Britânica do Rio de Janeiro para que esta confirme os pagamentos por ele efetuados.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Inicialmente cabe analisar o pedido de juntada de provas somente em grau recursal. Após apresentação de sua defesa, o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia e das despesas com instrução, quedando-se inerte.

Diante da inércia, analisando a documentação apresentada, a autoridade lançadora, ao revisar o lançamento, concluiu, por meio de Termo Circunstanciado, por alterá-lo para:

1 - restabelecer a despesa com a dependente Daniele Correa de Freitas, conforme Certidão de Casamento;

2 – considerar Letícia de Freitas Troncoso como dependente, apesar de não ter sido declarada na Declaração de Ajuste Anual;

3 – manter a glosa da dependente Isadora Amaral Troncoso, uma vez que sendo pensionista não poderia ser dependente (exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário, o que não é o caso);

4 – manter a glosa da pensão e das despesas com educação de Isadora Amaral Troncoso, por falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas, em vista do não atendimento à intimação para tal.

Conforme despacho de fls. 49, independentemente da manifestação por parte do contribuinte, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ, que concluiu por manter o lançamento nos mesmos moldes que constou no Termo Circunstanciado.

No recurso o recorrente informa estar juntando os comprovantes de pagamento. Entretanto, quanto à apresentação de novas provas, estas não serão acatadas. Era dever do interessado, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se instaura o litígio, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. É o que disciplina o 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não se admitindo a apresentação de provas em outro momento processual, salvo se presente alguma das condições de exceção indicadas nas alíneas do § 4º do art. 16, do mesmo Decreto nº 70.235, de 1971, o que não ocorreu no presente caso:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

No caso concreto não estão presentes nenhuma das circunstâncias que permitiriam a aceitação de novas provas, ainda mais no caso em que o recorrente foi expressamente intimado a apresentar os documentos, que somente diz estar apresentando em recurso, sendo que o lançamento foi mantido pela decisão de piso justamente pela falta de comprovação das despesas, de forma que deles não conheço.

Diante da falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão e das despesas com instrução declaradas, mantém-se o lançamento sob os fundamentos já apresentados pelo julgador de piso, os quais adoto:

DA DESPESA COM INSTRUÇÃO

...

Mesmo após intimado, fl.27/29, o contribuinte não apresentou os citados comprovantes requeridos.

No mesmo sentido, após a ciência do contido no Termo Circunstanciado, fls.33/34, o contribuinte permaneceu sem apresentar os referidos comprovantes de pagamentos de despesa com instrução, acarretando a manutenção da glosa imputada.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

...

Mesmo após intimado, fl.27/29, o contribuinte não apresentou os citados comprovantes requeridos.

No mesmo sentido, após a ciência do contido no Termo Circunstanciado, fls.33/34, o contribuinte permaneceu sem apresentar os referidos comprovantes de pagamentos de pensão alimentícia, acarretando a manutenção da glosa imputada.

Por fim, quanto ao pedido de diligência, este também deve ser rejeitado, uma vez que a impugnação e o recurso devem ser instruídos com os documentos em que se fundamentarem e que comprovem as alegações da defesa, devendo ser indeferido pedido de diligência para obtenção de provas que o contribuinte deveria ter apresentado desde a impugnação, ressaltando que, nos termos da Súmula CARF nº 163, “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer dos documentos apresentados em sede recursal e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora